



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984576 - SP (2025/0250531-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : F G DA S  
**ADVOGADOS** : PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919  
FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841  
JOYCE FEITOSA MELO - SP428280  
**AGRAVADO** : I J DA S  
**ADVOGADOS** : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES - SP434535

### EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ARTS. 1.667 E 1.668 DO CC NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA Nº 568 DO STJ. IMÓVEL HERDADO PELO EX-CONVIVENTE ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA. INCOMUNICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO .

1. É inadmissível o recurso especial referente a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984576 - SP (2025/0250531-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : F G DA S  
**ADVOGADOS** : PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919  
FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841  
JOYCE FEITOSA MELO - SP428280  
**AGRAVADO** : I J DA S  
**ADVOGADOS** : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439  
INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES - SP434535

### EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ARTS. 1.667 E 1.668 DO CC NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA Nº 568 DO STJ. IMÓVEL HERDADO PELO EX-CONVIVENTE ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA. INCOMUNICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO .

1. É inadmissível o recurso especial referente a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. G. DA S. (F.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, assim ementado:

*AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA Sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora reconhecendo a união estável e determinando a partilha de imóvel Inconformismo do requerido apenas quanto à partilha Acolhimento União estável em que aplicável o regime da comunhão parcial de bens - Imóvel herdado pelo apelante em razão do falecimento do pai dele, não se comunicando, nos termos do art. 1.659, I, do CC Escritura pública de alteração do regime para o da comunhão universal firmada apenas em 2020, tendo eficácia "ex nunc" - Bem adquirido por herança anteriormente à escritura que não se comunica Recurso provido. (e-STJ, fl. 814)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 890-894)

No presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula nº 7 do STJ; **(2)** o dissídio jurisprudencial ficou configurado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 972-989).

Parecer ministerial declinando sua intervenção (e-STJ, fls. 1.008-1.010).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, F. alegou violação dos arts. 1.659, 1.667 e 1.668 do CC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** o acórdão não poderia ignorar a vontade das partes em incluir todos os bens no regime da comunhão universal; **(2)** a jurisprudência do STJ tem admitido a possibilidade de aplicação de efeitos retroativos na alteração do regime de bens para comunhão universal, desde que acordado pelas partes e não haja prejuízo

para terceiros; **(3)** o regime da comunhão universal abrange os bens presentes e futuros dos cônjuges, devendo o imóvel herdado pelo recorrido ser incluído na partilha

**(1) Dos arts. 1667 e 1.668 do CC**

No ponto, verifica-se que o Tribunal estadual não se pronunciou acerca dos referidos preceitos, que se ressentem do necessário prequestionamento viabilizados do acesso às instâncias superiores.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, quanto ao ponto, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

**(2) Do art. 1.659, I, do CC**

A recorrente defende que o acórdão recorrido não poderia ter excluído o imóvel herdado, alegando que a mudança de regime não poderia retroagir para atingir o bem recebido por herança na época em que o regime entre as partes era o da comunhão parcial de bens.

O Tribunal recorrido decidiu na forma assim consignada:

*O imóvel foi herdado pelo apelante com o falecimento de seu pai, em 13 de julho de 2010.*

**Na união estável, não havendo convenção entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial dos bens. Assim, à época do falecimento do pai do requerido, não havendo pacto registrado entre as partes, deve-se aplicar as regras do regime de comunhão parcial de bens à partilha dos bens, como determina o artigo 1.725 do Código Civil.**

*(...)*

*É certo que, em 2020, as partes firmaram uma escritura pública de reconhecimento da união estável, e fixaram como regime de bens o da comunhão universal.*

**Tem prevalecido amplamente no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a escolha do regime pelos conviventes não pode ter eficácia retroativa, “ex tunc”, mas tão somente “ex nunc”.**

*(...)*

Assim, o regime de comunhão universal de bens só pode ser aplicado a partir do momento em que firmada a declaração de união estável. No período antecedente, deve prevalecer o regime da comunhão parcial de bens.

Isso significa que, aos bens adquiridos antes da escritura pública, aplica-se a regra da comunhão parcial; aos adquiridos depois, o da comunhão universal. Na forma como decidido pela sentença, a modificação do regime atingiria bens que ingressaram no patrimônio do apelante antes da alteração do regime, o que não se admite.

Como o imóvel foi adquirido por herança, pelo apelante em 2010, uma década antes da alteração do regime, a ele aplica o regime da comunhão parcial de bens, e nesse regime, o imóvel não se comunica. Nos termos do art. 1659, I, do CC, no regime da comunhão parcial de bens, aqueles havidos por sucessão não se comunicam. E o imóvel foi obtido por sucessão, pelo apelante antes da alteração de regime, alteração essa que não retroage. (e-STJ, fls. 816/817 – sem destaques no original)

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que não é possível a atribuição de eficácia retroativa a regime de bens da união estável pactuado mediante escritura pública.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. **UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.**

(...)

8. Agravo interno não provido.<br>

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 – sem destaques no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

**1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento**

(AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022 –sem destaques no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula nº 568 do STJ.

Estando o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte, fica prejudicada a irresignação fundada na alínea c da permissão constitucional

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** o recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.984.576 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0250531-4

Número de Origem:  
10126628420218260020

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F G DA S

ADVOGADOS : PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919

FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841

JOYCE FEITOSA MELO - SP428280

AGRAVADO : I J DA S

ADVOGADOS : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES - SP434535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -  
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.



Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025